

VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito do Município de Palmácia/CE (gestão: 2005-2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Convênio nº 427/2007, cujo objeto consistia na ampliação e na diversificação de uma unidade de cozinha comunitária.

2. Os recursos destinados à execução do objeto do aludido ajuste alcançaram a importância de R\$ 254.944,09, com R\$ 14.224,53 referentes à contrapartida municipal e R\$ 238.719,56 em recursos federais, os quais foram transferidos ao Município de Palmácia nas seguintes condições:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB900266 (Peça 1, p. 136)	17/4/2008	108.844,00
2008OB900267 (Peça 1, p. 138)	17/4/2008	129.875,56

3. Conforme apontado pela Secex/CE, os pareceres oriundos da Controladoria-Geral da União indicam que o ex-prefeito, Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, foi omissos no dever de prestar contas, dando ensejo, assim, à instauração desta tomada de contas especial.

4. No âmbito deste Tribunal, o ex-gestor responsável foi regularmente citado para recolher o débito apurado nos autos e/ou apresentar alegações de defesa, tendo comparecido aos autos com a documentação consignada à Peça nº 11, de cujo exame resultou a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas, com a imputação de débito e a aplicação de multa, com a qual manifesto a minha concordância, desde já, pelas razões que passo a expor.

5. De acordo com a Secex/CE, o responsável não apresentou em seu favor qualquer documentação capaz de elidir as irregularidades apuradas nos autos: *“tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.”*

6. Diante de tais circunstâncias, acompanho os convergentes pareceres técnicos constantes dos autos, incorporando-os, desde já, a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

8. Logo, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, em valor equivalente às importâncias apuradas nos autos, ante a probabilidade de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

9. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/CE, que foi endossada pelo **Parquet** especial, propugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares com a imputação do débito e a aplicação da multa legal, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Orgânica do TCU.

10. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Pelo exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator